TC 020.496/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM) - Ministério da Defesa/Comando da Marinha.

Responsáveis: Leonardo Lúcio de Souza (CPF: 087.394.607-38); e Alex Silva Bezerra (CPF: 913.155.227-72).

Advogados: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência.

I. INTRODUÇÃO.

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Contas da Marinha (DCoM) no Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM), em desfavor dos Senhores 1° Tenente Leonardo Lúcio de Souza e Cabo Alex Silva Bezerra, em razão de prejuízo causado à Fazenda Nacional decorrente de recebimento indevido de benefícios e auxílios concedidos em função da inclusão e exclusão de dependentes em processos de pagamento.

2. Os responsáveis teriam feito uso de certidões de nascimento e óbito falsas de maneira a auferir vantagem pecuniária por intermédio do recebimento indevido de auxílio-natalidade, benefício escolar, salário família e auxílio-funeral.

3. Quanto ao Senhor Leonardo, os fatos teriam ocorrido no período compreendido entre março de 1997 e maio de 2009, sendo o débito no valor original de R$ 52.067,30 (cinquenta e dois mil, sessenta e sete reais e trinta centavos).

4. No que concerne ao Senhor Alex, as ocorrências teriam tido lugar no período compreendido entre setembro de 1992 e fevereiro de 2009 e o valor original do débito seria de R$ 84.698,12 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos),

5. Para a confecção desta tomada de contas especial, o tomador de contas revela ter se baseado no Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado pela Portaria n° 7, de 2/3/2010, do IPqM, e nos laudos de avaliação elaborados por peritos nomeados pela Portaria n° 17, de 20/3/2012, do IPqM.

6. Há, ainda, na página 7 da peça 1, cópia da citada Portaria n° 7, sendo possível verificar que o IPM foi antecedido por sindicância, instaurada pela Portaria n° 3, de 9/2/2010, que teria concluído pela existência de ato considerado ilícito penal.

II. EXAME TÉCNICO.

7. Da página 8 à 12 da peça 1, verifica-se constar cópia do relatório do IPM. Na página 8, colhe-se, por fim, quais teriam sido as funções dos militares na organização militar. Menciona-se que o 1° Ten. Leonardo Lúcio de Souza teria exercido as funções de Encarregado da Divisão de Pessoal Militar, no período compreendido entre 13/4/2007 e 19/1/2010 e de Encarregado da Secretaria e Comunicações (SECOM), no período compreendido entre 4/12/2008 e 9/3/2010, enquanto que o Cabo Alex Silva Bezerra teria cumprido estágio no IPqM, na área de gestão de recursos humanos, no período compreendido entre 1°/11/2008 e 25/2/2010.

8. Não há quaisquer outras informações acerca das funções exercidas pelos citados militares nos períodos anteriores àqueles constantes do item 7 desta instrução, o que de pronto nos traz dúvidas acerca de como se processou a implantação dos falsos dependentes, eis que a primeira suspeita seria a de que os responsáveis teriam tido a oportunidade de lesar o erário a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51354490.

partir de facilidades decorrentes das funções que exerciam, o que parece, no entanto, não ser o caso, tendo em vista a ocorrência de implantações fraudulentas de dependentes em período anterior ao constante do parágrafo anterior.

9. Causa estranheza que nos autos não haja qualquer documento que desnude, para o controle externo, como se deu o *modus operandi* das implantações dos falsos dependentes na folha de pagamentos do IPqM. Não há sequer documentação que mostre quais os procedimentos a serem adotados pelos militares quando da solicitação de inclusão de dependentes, quais os controles administrativos existentes, quais as verificações efetuadas, quem são os responsáveis pelas autorizações, e como se dá e qual a unidade responsável pela auditoria da folha de pagamento do IPqM.

10. Não se deve olvidar que, a teor do que consta na documentação ínsita à peça 1 dos autos, a fraude objeto desta tomada de contas especial não foi incidental, tendo se perpetuado por 12 anos no caso do Senhor Leonardo e por 17 anos no caso do senhor Alex. Releva notar, entretanto, que o 1° Ten. Leonardo Lúcio de Souza teria exercido as funções de Encarregado da Divisão de Pessoal Militar somente no período compreendido entre 13/4/2007 e 19/1/2010, menos de três anos. Dessa forma, frente à insubsistência da presunção de que os responsáveis teriam se valido do exercício de suas funções para perpetrar a fraude, necessário se faz conhecer como foi possível a sua ocorrência, por tantos anos e com tantos dependentes, em especial no caso do Senhor Alex, sem que tenha sido descoberta.

11. À página 9 da peça 1, o encarregado do IPM sustenta, a respeito do Senhor Leonardo, que:

> Restou provado nos autos que o indiciado agiu dolosamente, com vontade livre e consciente de fazer uso do documento falso, sendo incontestável a autoria e a materialidade do delito. Ainda, que se utilizou desse "artificio" por diversas vezes e em momentos diferentes, aproveitando-se da oportunidade para o recebimento do "direito pecuniário" com a assinatura de Ordenadores de Despesas diferentes.

12. Em que pese essa afirmação, não há nos autos notícias acerca dos ordenadores de despesas responsáveis pelas autorizações de inclusão dos dependentes inexistentes, ou mesmo quaisquer outros militares envolvidos na cadeia de autorizações para inclusão daqueles dependentes, ou mesmo dos militares responsáveis pela verificação das informações disponibilizadas pelos supostos genitores.

13. A respeito dos controles administrativos efetuados em folhas de pagamento, não há nos autos qualquer menção aos controles intestinos do IPqM ou mesmo àqueles realizados por unidades responsáveis pelo pagamento de pessoal.

14. Nada se sabe, portanto, acerca da sistemática adotada pela Marinha do Brasil no que se refere à inclusão de dependentes dos militares para a percepção de auxílios e benefícios em folha de pagamentos, nem sequer quanto aos controles administrativos efetuados com vistas a detectar e impedir a ocorrência de fraudes à folha de pagamentos com origem no processo de implantação de dependentes.

15. Da página 16 a 32 da peça 1, consta cópia do anexo do laudo de avaliação - memória de cálculos referente a pagamentos indevidos de benefícios e auxílios concedidos em função da inclusão de dependentes do Senhor Leonardo Lúcio de Souza. A partir desse documento é possível verificar, grosso modo, que o Senhor Leonardo está sendo responsabilizado por débitos referentes à implantação de seis dependentes ao longo de vários anos: Leonardo Lúcio de Souza Júnior; Ricardo Lúcio de Souza; Wesley Lúcio de Souza; Daniel Marques Santos de Souza; Luciano de Souza e Lucas de Souza.

16. Por seu turno, da página 39 a 94, consta cópia do anexo do laudo de avaliação -

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51354490.

memória de cálculos referente a pagamentos indevidos de benefícios e auxílios concedidos em função da inclusão de dependentes do Senhor Alex Silva Bezerra. Igualmente, a partir desse documento é possível verificar, grosso modo, que o Senhor Alex está sendo responsabilizado por débitos referentes à implantação de doze dependentes ao longo de vários anos: Thaina Fernanda do N. Bezerra; Victhor Cotts Souza Bezerra; Ariel Souza Bezerra; Allan Souza Bezerra; Beatriz Hellen Silva Bezerra; Barbara Hevellyn Silva Bezerra; Matheus Silva Bezerra; Amanda Silva Bezerra; Lucas Silva Bezerra; Lívia Silva Bezerra; Sara Souza Bezerra; e Saul Souza Bezerra. Há, ainda, valores relativos a dependente (s) não identificado (s), consistentes em rubrica diversa das de auxílio-natalidade, benefício escolar, salário família e auxílio-funeral. Pela natureza da sigla (Ind Trans ps) parece-nos tratar-se de indenização de transporte, mas não é possível ter certeza.

17. Releva destacar que dos autos não consta o relatório que deve ter acompanhado o laudo de avaliação elaborado pelos peritos, de forma a que se possa compreender e formar juízo acerca de como se deu a construção do débito imputado aos responsáveis. Há tão somente laudos de avaliação resultado de diligência elaborada pela DCoM (páginas 14 e 15 da peça 1) onde é mencionado que foram consultadas as fichas financeiras referentes aos anos de 1992 a 2011 e ofício 1/2011 do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, no caso do Senhor Alex.

18. Dito isso, releva destacar que no relatório do IPM, às páginas 11 e 12 da peça 1 dos autos, o encarregado afirma sua convicção no sentido de existir ilícito penal praticado pelos militares, conforme excerto reproduzido:

> a) 1T (AA) LEONARDO LÚCIO DE SOUZA, como incurso no artigo 315 c/c do art. 80 do Código Penal Militar, considerando o uso, junto à Administração Militar, das Certidões de Nascimento em nome de **RICARDO LÚCIO DE SOUZA, WESLEY LÚCIO DE SOUZA, DANIEL MARQUES SANTOS DE SOUZA e Certidões de Óbito em nome de RICARDO LÚCIO DE SOUZA, LUCIANO DE SOUZA e LUCAS DE SOUZA**, documentos que tinha a plena ciência de serem falsos, utilizados com o objetivo de receber direitos pecuniários referentes aos nascimentos e falecimentos de filhos que não existiam valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de agir, dando azo ao reconhecimento do crime continuado. Ainda, sendo entendimento deste Encarregado de IPM, o alcance dos Artigos 320 e 324, ambos do CPM, considerando, não somente a violação do seu dever funcional em controlar os processos de concessão de benefícios, obtendo com sua conduta vantagem pessoal no momento do exercício da função de Encarregado de Pessoal Militar do IPqM, deixando de observar a lei, o regulamento ou instrução, causando prejuízo à Administração Militar. Ressalta-se, também o fato de que o indiciado infringiu as normas previstas no Estatuto dos Militares, no seu parágrafo 2°, artigo 14, ao tratar da disciplina, bem como os preceitos da ética militar, mencionadas no artigo 28, no que diz respeito ao cumprimento das normas, instruções e ordens das autoridades competentes.
>
> .....
>
> c) Cabo (REF°) ALEX SILVA BEZERRA, como incurso nos artigos 311 e 315 c/c do art. 80, ambos do Código Penal Militar, considerando que agiu dolosamente, com vontade livre e consciente de falsificar documento público. Além disso, fez uso, junto à Administração Militar, das Certidões de Nascimento em nome de **AMANDA SILVA BEZERRA (fl. 206) LUCAS SILVA BEZERRA (fls.208), LIVIA SILVA BEZERRA (fls. 207), MATHEUS SILVA BEZERRA (fl. 205) e Certidão de Óbito de MATHEUS SILVA BEZERRA** (fl. 204), documentos falsificados pelo mesmo, com o objetivo de receber direitos pecuniários referentes aos nascimentos e falecimentos de filhos que não existiam e valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de agir, dando azo ao reconhecimento do crime continuado, sendo certo o conhecimento da potencialidade lesiva da conduta. (grifo meu).

19. De pronto, é possível verificar, pelo cotejo das informações constantes dos dois documentos, memória de cálculos e conclusão do relatório do IPM, que há lacunas a serem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51354490.

preenchidas antes que se possa dar continuidade ao trâmite desta tomada de contas especial, pois, a respeito do Senhor Leonardo, o encarregado do IPM revela que foram apresentadas três certidões de nascimento e de óbito falsas, o que logo nos revela que não há qualquer menção à certidão de nascimento ou óbito do dependente Leonardo Lúcio de Souza Júnior, muito embora conste do cálculo do débito a ser ressarcido os valores recebidos pelo responsável em virtude da implantação daquele dependente.

19. No que se refere ao Senhor Alex, a lacuna é ainda mais perceptível, eis que muito embora o cálculo do valor do débito a ser ressarcido pelo militar tenha considerado doze dependentes, o encarregado do IPM apenas identifica como falsas quatro certidões de nascimento e uma de óbito.

20. Por derradeiro, chama a atenção uma curiosidade: a existência de dependentes que não faleceram, segundo se infere a partir do laudo de avaliação, como, por exemplo, Victhor Cotts Souza Bezerra, dependente do Senhor Alex, e Wesley Lúcio de Souza, dependente do Senhor Leonardo. Esse fato, por si só já é suficiente para colocar em dúvida o laudo dos peritos, pois, quando se pensa em uma fraude, a existência de um filho que não dá ensejo ao auxílio funeral representa somente dispêndio, pois os valores referentes à cota do Fundo de Saúde da Marinha são regularmente descontados, enquanto, não mais há benefício escolar.

III. CONCLUSÃO.

21. Isso posto, frente à impossibilidade de que se dê continuidade ao trâmite desta tomada de contas especial sem que sejam elucidados os pontos obscuros acerca dos acontecimentos que redundaram em possível dano ao erário, inclusive, quanto ao alcance da responsabilidade pelo dano perpetrado e quanto à composição do débito, impõe-se a feitura de diligência ao Instituto de Pesquisas da Marinha.

22. Necessário se faz saber quantos dos dependentes dos responsáveis são fictícios e quantos não o são, de maneira a que se possa calcular o *quantum debeatur*, uma vez que as informações constantes dos autos são contraditórias quanto a essa questão.

23. É pertinente considerar, ainda, que há que se avaliar em que medida as ocorrências tiveram lugar em função de falhas de controles administrativos, razão porque é necessário que venha aos autos não só cópia da sindicância instaurada pela Portaria n° 3, de 9/2/2010, como do IPM instaurado pela Portaria n° 7, de 2/3/2010, mas ainda documentação que evidencie qual o trâmite/processo do pedido de inclusão de dependentes, quais as verificações efetuadas por ocasião da implantação de dependente, quais as autorizações necessárias no processo e quais os controles administrativos efetuados.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 157 do RI/TCU, ao Instituto de Pesquisas da Marinha, para que sejam encaminhados os seguintes documentos / informações:

a) cópia da sindicância instaurada pela Portaria n° 3, de 9/2/2010;

b) cópia do IPM instaurado pela Portaria n° 7, de 2/3/2010;

c) cópia da documentação de pedido de inclusão de dependentes e fichas financeiras dos senhores Leonardo Lúcio de Souza e Alex Silva Bezerra e cópia dos laudos de avaliação elaborados por peritos nomeados pela Portaria n° 17/2012, do IPqM, se não constarem da sindicância ou do IPM; e

d) documentação que evidencie qual o trâmite/processo do pedido de inclusão de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51354490.

dependentes, quais as verificações efetuadas por ocasião da implantação de dependente, quais as autorizações necessárias no processo e quais os controles administrativos efetuados, quando da inclusão e a *posteriori*.

À consideração superior,

SecexDefesa, 1ª Diretoria, em 15 de maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Thaïs Cavalcanti de Assis
AUFC – Mat. 801-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51354490.